[PARTE]e outro x [PARTE]de [PARTE]movida por [PARTE]representada por [PARTE]em face de [PARTE]exordial (fls. 1/32), os embargantes alegam, em síntese, que a execução promovida pelo Banco do Brasil [PARTE]no valor de [PARTE]371.595,95, fundada em [PARTE]de [PARTE]datada de 17/03/2023, não preenche os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. [PARTE]que o título é ilíquido, uma vez que não é possível aferir com simplicidade o valor devido, e que a execução deve ser extinta por ausência de requisitos do art. 803, [PARTE]do [PARTE]também excesso de execução, alegando que o contrato impõe encargos abusivos, como a capitalização mensal de juros sem pactuação expressa e aplicação de taxas acima da média de mercado.

[PARTE]ainda, que a cobrança de juros fere os princípios do Código de [PARTE]do [PARTE]especialmente por desrespeitar os limites de razoabilidade. [PARTE]o reconhecimento da iliquidez do título, o afastamento do [PARTE]como base do cálculo, a inexigibilidade da dívida e a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução no valor de [PARTE]144.962,07, conforme planilha apresentada. [PARTE]por fim, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, a gratuidade de justiça e a produção de prova pericial contábil.

[PARTE]a exordial, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 74).

[PARTE]contestação pelo embargado Banco do Brasil [PARTE](fls. 77/98), sustentando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos por ausência de demonstração do valor incontroverso e da memória de cálculo, conforme exigência do art. 917, § 3º do [PARTE]ainda, a validade da [PARTE]de [PARTE]como título executivo extrajudicial, e que as cláusulas pactuadas, inclusive sobre encargos e juros, foram livremente acordadas entre as partes, inexistindo qualquer ilegalidade. [PARTE]a improcedência dos embargos.

[PARTE]a síntese do necessário.

FUNDAMENTO [PARTE]– indefiro a gratuidade de justiça, na medida em que não comprovada a condição de hipossuficiência pela parte autora, cabendo ressaltar que a declaração não gera presunção em relação a pessoa jurídica. O ônus da prova da hipossuficiência era da requerida, ônus do qual não se desincumbiu.

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

[PARTE]a dilação probatória, na medida em que a demanda deve ser julgada sob o manto do direito posto.